CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002669.989.24.

INTERESSADO: Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – CEDEPAR.

MUNICÍPIO-SEDE: Pardinho.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024.

RESPONSÁVEL: José Luiz Virgínio dos Santos – Presidente à época.

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/12/2024.

INSTRUÇÃO: UR-09 Sorocaba / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas de 2024 do Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – CEDEPAR, sediado no Município de Pardinho, constituído sob a forma jurídica de direito privado, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes privados, bem assim por seu Estatuto Social.

A sua constituição proveio da reunião de representantes de três municípios (Botucatu, Itatinga e Pardinho), consorciados em face das autorizações legislativas locais.

A **Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório (evento 18.17), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, conforme itens abaixo:

A.1.2. DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- O Consórcio está sediado, em um local diverso do estabelecido em seu Estatuto;

A.1.3. COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS:

- Falta de atuação da Câmara Técnica;

A.1.6. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de atuação do responsável;

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

- Em 2024, não foram feitas cobranças ao Município que estava inadimplente com as contribuições mensais;

- Ineficiência na aplicação financeira dos recursos;

B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS:

- Falta de contabilização das receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras;

- Divergência entre o saldo bancário e o registrado no Balanço Patrimonial;

- Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrado no Balanço Patrimonial e o informado no inventário fornecido pela Origem;

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO:

- Ausência de transparência na gestão do Consórcio;

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Diante dos óbices levantados pela equipe de auditoria, o Consórcio e seu responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de tomarem conhecimento do citado laudo de auditoria e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 23.1 e 28.1).

Na ausência de resposta, foi expedido Ofício de Notificação ao ex-Presidente, responsável pelas contas em exame, Sr. **José Luiz Virgílio dos Santos** (evento 36.1), o qual retornou sem êxito na entrega (evento 40.1).

Assim, a notificação foi reiterada, desta feita, nos termos do art. 91, IV, da LCE nº 709/93 (eventos 44.1 e 47.1), com regular publicação de Editais em três edições do DOETCESP (eventos 53.1, 56.1 e 59.1).

Entretanto, o prazo legal transcorreu *"in albis"* sem que nos autos fossem juntadas respostas do responsável ou da Origem (evento 63).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

Encaminhado para vista do **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 70.1).

As contas pretéritas mais recentes mereceram os seguintes julgamentos por este Tribunal:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2765.989.23	Regulares com recomendações (33, I)	Decisão de 13/03/2025 (DOE de 17/03/2025). Trânsito em Julgado em 07/04/2025.
2022	2552.989.22	Regulares (33, I)	Decisão de 29/10/2024 (DOE de 01/11/2024). Trânsito em Julgado em 26/11/2024.
2021	3154.989.21	Regulares (33, I)	Decisão de 31/10/2022 (DOE de 04/11/2022). Trânsito em Julgado em 01/12/2022.
2020	4670.989.20	Regulares com recomendação (33, I)	Decisão de 24/05/2022 (DOE de 27/05/2022). Trânsito em Julgado em 21/06/2022.
2019	3162.989.19	Regulares (33, I)	Decisão de 23/09/2020 (DOE de 26/09/2020). Trânsito em Julgado em 20/10/2020.
2018	2798.989.18	Regulares (33, I)	Decisão de 11/09/2019 (DOE de 13/09/2019). Trânsito em Julgado em 04/10/2019.
2017	2473.989.17	Regulares (33, I)	Decisão de 18/108/2018 (DOE de 26/10/2018). Trânsito em Julgado em 23/11/2018.

É o relatório necessário.

DECISÃO

Em exame as contas do Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – CEDEPAR, exercício de 2024, apresentadas em face do disposto no artigo 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

Ante as ressalvas trazidas pela equipe de Auditoria, o Órgão e seu responsável à época foram devidamente notificados, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 709/93, para apresentarem suas justificativas e razões de interesse. Porém, deixaram de carrear ao feito suas respostas às notificações.

Nada obstante, observo constar nos autos informações necessárias e suficientes à análise e desfecho da matéria em comento.

Em que pese a relevância dos achados trazidos pela diligente equipe de auditoria, pondero que são passíveis de correção e, *in casu*, ainda não comprometem a integralidade das contas em exame.

Há que se ponderar o histórico de contas anteriores aprovadas e os aspectos em boa ordem também reportados pela Auditoria, demonstrando atenção a importantes dispositivos constitucionais e legais.

De início, em favor das contas, a Auditoria constatou que o Consórcio está legal e devidamente constituído (Item A.1.1). Após exame do Relatório de Atividades e visita *in loco*, ratificou que as ações realizadas pela Entidade em 2024 coadunam-se com os seus objetivos legais (Item A.1.2).

Contudo, pontuou que ***o Consórcio na prática tem sua sede no Município de Botucatu, o que descumpre o próprio Estatuto da Entidade (Item A.1.2)***, o qual estabelece a sede no município de Pardinho.

Aduziu que o Consórcio deve possuir em sua estrutura o Conselho de Prefeitos, Conselho Fiscal, Plenária das Entidades, Secretaria Executiva e Câmara Técnica, conforme Estatuto. Porém, criticou que ***a Câmara Técnica não teve atuação ao longo do exercício fiscalizado (Item A.1.3).*** A ocorrência constou nas contas de 2021[1] e, ante o anúncio da defesa à época, foi objeto de determinação "*para que a Fiscalização observe se no exercício corrente (2022) foram providenciadas as medidas e correções anunciadas pela Origem".*

[1] TC-3154.989.21. Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero. Decisão de 31/10/2022 (DOE de 04/11/2022). Trânsito em Julgado em **01/12/2022**. Regulares, com determinação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

Nesse passo, a despeito da repetição do achado (2024), **recomendo** à Origem e atuais dirigentes para a adoção de providências com vistas ao pleno cumprimento do Estatuto quanto à formalização do real local da sede do Consórcio e para a efetiva atuação da Câmara Técnica.

Em relação aos dirigentes, destacou que não há previsão estatutária de remuneração, não anotando falhas quanto à posse, atribuições, apresentação da declaração de bens consoante Lei n° 8.429/92, bem como acúmulo de cargos conforme art. 37, XVI da CF/88 (Item A.2).

No que tange ao quadro de pessoal, não constou falhas dignas de nota (Item E.1), informando a inocorrência de contratações por tempo determinado (Item E.2) ou admissões para cargos em comissão.

Entretanto, em que pese constar servidor designado, a Auditoria censurou a ***ausência de atuação do Controle Interno (Item A.1.6)***, haja vista a não elaboração dos competentes relatórios, em desalinho aos arts. 67 e correlatos das Instruções n° 01/2024, o que acrescenta o tema às ressalvas.

De outra banda, apesar da boa ordem formal dos Livros e Registros (Item F.1.2) e demonstrações financeiras aprovadas pelos Conselhos de Prefeitos (Item A.1.4) e Fiscal (Item A.1.5), a Auditoria apontou, com maior relevância, ***inconsistências nas peças contábeis elaboradas sob a lei 6.404/76 (Item B.3.1).***

A respeito, assinalou: **a)** não contabilização das receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras auferidas no exercício, no valor de **R$ 2.891,89**; **b)** divergência de **R$ 3.994,04** no valor da aplicação financeira contabilizada no Balanço Patrimonial (R$ 205.652,44) em relação ao extrato bancário de dezembro de 2024 (R$ 209.646,48); **c)** divergência de **R$ 20.963,50** entre o registro contábil dos bens patrimoniais no Balanço Patrimonial (R$ 34.443,50) em relação ao inventário (R$ 13.480,00).

No que toca aos principais resultados contábeis (Item B.3 e subitens), partindo da receita de R$ 123.000,00 e despesas de R$ 46.537,92, o resultado do exercício apurado foi positivo de R$ 76.462,08 (62,16% das receitas).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

Desse modo, a Auditoria, considerando o *resultado positivo no exercício de R$ 76.462,08 (Contabilidade sob a Lei 6.404/76)*, apurou que o *superávit financeiro anterior*, de R$ 226.776,10 foi elevado para R$ 303.238,18, influindo no aumento do patrimônio líquido positivo vindo do exercício anterior.

Nesse cenário, as sobreditas inconsistências contábeis (Item B.3.1) comportam serem endereçadas ao campo das ressalvas.

Nada obstante, impende **severa determinação** à Origem para que imponha tempestiva e consistente escrituração das receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, corrija os registros contábeis das aplicações financeiras em adequação aos saldos dos extratos bancários, bem assim, dos bens patrimoniais aos valores apurados em competente inventário.

Noutro giro, a análise amostral da Auditoria, sob o aspecto formal, atestou a regularidade das despesas mais representativas (Item B.2), sendo apresentadas as guias de recolhimento de encargos sociais (Item E.3).

Ademais, não vislumbrou relevância ou materialidade que ensejasse o exame da ordem cronológica de pagamentos (Item B.2.2) e dos recursos atinentes à Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item F.1.1).

Todavia, apontou ***desconformidades em relação às receitas (Item B.1.1)***. Consta que no exercício auditado ***o município de Botucatu não efetuou o repasse de cota de R$ 72.000,00***, tampouco o Consórcio apresentou à Auditoria documentação demonstrando as medidas de cobrança. Ademais, houve críticas quanto à ***não contabilização de rendimentos de aplicações financeiras no valor de R$ 2.891,89 (Item B.3.1.a)*** e ***à ineficiência das aplicações,*** tendo em conta que, conforme apurado pela Auditoria, a opção pela aplicação em poupança renderia R$ 11.683,12.

Sobremais, embora a diligente equipe de Auditoria não tenha vislumbrado relevância ou materialidade que ensejasse o ***exame dos recursos de Dívida Ativa (Item B.1.2)***, observo que os valores não repassados pelo município de Botucatu **devem** ensejar escrituração dos respectivos créditos no Balanço Patrimonial, o que impende **determinação** ao Consórcio nesse sentido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

No que concerne às ***ocorrências verificadas no item G.1 – Transparência na Gestão do Consórcio***, o tema já foi objeto de apontamento e **recomendações** na r. Decisão das contas de 2020[2], as quais aqui reforço.

Desse modo e, ante a ausência do comparecimento da Origem e responsável pelas contas à época, em sede de defesa, oportunidade em que poderiam anunciar medidas corretivas, a matéria será conduzida às ressalvas, cabendo à equipe de auditoria, em próxima inspeção, trazer informes atualizados.

Válido lembrar que este Tribunal se pauta pelo princípio da anualidade[3], de modo que, em regra, eventuais medidas saneadoras intentadas em anos posteriores não possuem o condão de elidir desacertos havidos em um exercício examinado.

Nessas circunstâncias, impende **alertar** a Origem que esta Corte poderá julgar irregulares futuras contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da LCE nº 709/93. Insta também **alertar** a Origem, seu responsáveis e demais membros dos Conselhos de Prefeitos e Fiscal que, à mingua de esclarecimentos defensórios nestes autos e, considerando o exercício de suas atribuições estatutárias em prol da população assistida com os serviços prestados, estão sujeitos à eventual declaração de responsabilidade solidária nos termos do art. 15, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Por fim, anoto não constar na instrução relatos de desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos ou, ainda, de expedientes de denúncias ou representações apensos aos autos (Item G.2).

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da

[2] TC-4670.989.20. Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Decisão de 24/05/2022 (DOE de 27/05/2022). Trânsito em Julgado em 21/06/2022. Regulares, com **recomendação** para que o *"Consórcio aprimore sua transparência, disponibilizando em seu sítio eletrônico as informações faltantes apontadas pela Fiscalização, como Orçamento do Consórcio Público, Contrato de rateio, Demonstrações Contábeis e Demonstrativos Fiscais, visto que em atenção aos pilares da transparência e do controle, tal aprimoramento tornará seus resultados mais claros para a sociedade".*

[3] "(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da **primazia do Princípio da Anualidade."** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Exmo. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Trânsito em Julgado 25/11/2014).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5

Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – CEDEPAR, do **exercício de 2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuados eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

ALERTO a Origem para o cumprimento das **recomendações** e **determinações** exaradas no corpo desta decisão, a fim de aprimorar a administração e evitar reincidências, sob pena de lastrear futuros julgamentos mais severos, sem prejuízo de multa pecuniária aos responsáveis.

A Fiscalização, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 23 de setembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9GFV-KTWN-6183-3NB5